

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/4/2017, Seção 1, Pág. 29.

Portaria SERES nº 19, publicada no D.O.U. de 15/1/2018, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de maio de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Cesumar, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná.		
RELATOR: Yugo Okida		
e-MEC Nº: 201414168		
PARECER CNE/CES Nº: 527/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

Em 10 de junho de 2016, a representante do Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR), mantenedora da Faculdade CESUMAR, interpôs recurso administrativo na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), tempestivamente, contra a Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, pleiteado por essa instituição.

Dos fatos

A Faculdade CESUMAR está localizada na Rua Doutor Pedrosa, nº 55, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 574 de 13 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2011.

A CESUMAR não tem Índice Geral de Cursos (IGC), e Conceito Institucional (CI) atribuído em 2010 foi “4” (quatro). O processo e-MEC nº 201414168, protocolado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em 17 de setembro de 2014, solicitando a autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, após análises preliminares foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação *in loco*, a qual realizou a visita no período entre 18 e 21 de novembro de 2015; em seu Relatório de nº 119.750, apresentado em 24 de novembro de 2015, consta que a Comissão concluiu sua análise, feita a partir dos referenciais mínimos de qualidade, atribuindo o Conceito de Curso “3” (três), equivalente a um curso com perfil de qualidade suficiente, com os seguintes conceitos às dimensões avaliadas.

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático - Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	4,2
3 - Instalações Físicas	2,5
Conceito Final	3

A IES não impugnou este relatório do Inep, nem a Secretaria, e o processo seguiu para análise profissional do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que exarou seu parecer favorável, em 17 de março de 2016, registrando em suas considerações finais que *as informações disponíveis nos processos do Sistema e-MEC não são totalmente suficientes para uma análise mais detalhada de alguns pontos do processo. Diante das informações que constam do Sistema e-MEC, a comissão que analisou o presente processo manifesta-se favorável à autorização do curso, atribuindo conceito satisfatório, considerando os destaques nas dimensões avaliadas.*

A SERES manifestou-se contrária ao pleito e, em 21 de julho de 2015, destacando que numa análise cuidadosa do Relatório nº 119.750 a descrição dos avaliadores e os conceitos insatisfatórios atribuídos a importantes indicadores, os quais estão na relação a seguir:

- 1.5. Estrutura curricular;
- 1.6. Conteúdos curriculares;
- 1.21. Número de vagas:
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos;
- 3.3. Sala de professores;
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática;
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; e
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Os requisitos legais e normativos não atendidos foram:

- 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso; e
- 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

As fragilidades apontadas e o não atendimento aos requisitos básicos, para a Secretaria, demandam mais do que ajustes na proposta apresentada, inviabilizando a instalação e pleno desenvolvimento do curso, levando a Secretaria a tomar a posição desfavorável ao pleito, com base no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos*

O indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, expresso mediante a Portaria SERES nº 135/2016 foi, tempestivamente, contestado pela CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., que solicitou a reconsideração da Portaria em recurso protocolado em 10 de junho de 2016.

As fragilidades apontadas pela SERES foram defendidas nos termos do recurso, estando resumidos os comentários expressos no Relatório nº 119.750 da Comissão de Avaliação e os argumentos da recorrente para cada um dos indicadores com conceitos insuficientes:

- 1.5. Estrutura curricular – conceito 2 – a estrutura curricular apresenta deficiências na articulação da teoria e prática, como a falta de um laboratório de Química exclusivo; a IES argumentou que no momento da avaliação in loco este laboratório não estava pronto, mas poderia oferecer a atividade prática nos laboratórios de Física e Eletrotécnica para o primeiro ano.
- 1.6. Conteúdos curriculares – conceito 2 – foram registradas algumas incoerências na estrutura dos conteúdos curriculares previstos, as quais prejudicariam o desenvolvimento profissional do egresso; a IES respondeu que foi um equívoco na digitação e que as ementas corrigidas foram anexadas ao recurso e inseridas no sistema e-MEC.
- 1.21. Número de vagas – conceito 2 – foram registradas condições de infraestrutura insuficientes para atender os 2 primeiros anos do curso, embora tenham sido apresentados projetos de expansão da IES; esta argumentou que a comissão verificou as obras em andamento e que a omissão deste fato levou à reprovação do pleito, num flagrante vício de análise.
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI – conceito 2 – os gabinetes de trabalho para os docentes não atendiam aos quesitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, equipamentos, conservação e comodidade; a IES argumentou alegando que à época da avaliação, o curso ainda não estava em funcionamento, e a sede estava em construção quando as instalações foram visitadas pela comissão.
- 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos – conceito 2 – as salas não são individuais e não atendem aos quesitos de dimensão, iluminação, acústica, equipamentos, conservação, número de funcionários e atendimento aos professores e alunos; a IES argumentou alegando que à época da avaliação, o curso ainda não estava em funcionamento, e a sede estava em construção quando as instalações foram visitadas pela comissão.
- 3.3. Sala de professores – conceito 2 – a sala tem 1 (uma) mesa e 6 (seis) cadeiras, sendo insuficiente nos quesitos de dimensão, iluminação, acústica, conservação, comodidade, ventilação, acessibilidade, equipamentos de informática em relação ao número de professores; a IES argumentou alegando que à época da avaliação, o curso ainda não estava em funcionamento, e a sede estava em construção quando as instalações foram visitadas pela comissão.
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – conceito 2 – os laboratórios de informática atendem de forma insuficiente ao se considerar a quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico; a IES argumentou seguindo a mesma alegação, que à época da avaliação, o curso ainda não estava em funcionamento, e a sede nova, cujas instalações foram visitadas em construção, *asseguravam qualidade eminente de infraestrutura*.
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade – conceito 1 – não havia o laboratório de química no momento da avaliação in loco, sendo que parte da disciplina aplicada requer que seja ministrada em laboratório especializado para atender uma exigência das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Engenharia. A IES havia proposto que a atividade

prática fosse ministrada nos laboratórios de física e eletrotécnica, onde não havia normas de funcionamento; a IES alegou que tal exigência estaria atendida com a entrega da nova unidade, cuja conclusão das obras ocorreu antes do término do processo.

- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade – conceito 1 – no momento da avaliação os laboratórios especializados não estavam implantados; a IES argumentou que as obras foram finalizadas antes da conclusão do processo.
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços – conceito 1 – no momento da avaliação os laboratórios especializados não estavam implantados; a IES argumentou que as obras foram concluídas antes do término do processo.
- 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso – conceito Não Atende – sob a justificativa que as Diretrizes Curriculares Nacionais e Legislação Vigente exigem que conste no PPC do Curso um laboratório exclusivo de química, o que não havia no momento da avaliação; a IES alegou que existe um *descompasso entre a manifestação dos avaliadores e a manifestação do conselho profissional* (o CONFEA alega que não há clareza nas informações sobre os laboratórios específicos, prática muito importante para a formação profissional).
- 4.12. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida – conceito Não Atende totalmente, pois apesar de existirem elevadores, rampas, o piso tátil não cobria todos os acessos e não havia estacionamento para deficientes; a IES novamente alega que a avaliação in loco ocorreu na antiga sede, o que invalidaria tal afirmação, e apresentou o projeto da Rota de Acessibilidade da sede nova.

Ao final do seu recurso, a IES sugere que teria a oportunidade para complementar as informações por meio de diligências mostrando que os apontamentos negativos estavam superados em tempo de começar o curso, mas a Secretaria teria deliberadamente impedido a apresentação das condições excelentes de infraestrutura na nova sede.

Tendo em vista o exposto, mediante as fragilidades apontadas, o indeferimento feito pela Secretaria é parcialmente compreensível, levando-se em consideração o Art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, que estabelece os critérios de avaliação do Inep e o padrão das decisões na análise dos pedidos de autorização de cursos superiores que estabelece o atendimento cumulativo a (I) *IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três)*; (II) *conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três)*; (III) *conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC*; e (IV) *atendimento a todos os requisitos legais e normativos*. O Art. 9º, § 1º, acrescenta que os indicadores das 3 (três) dimensões avaliadas cujos conceitos atribuídos forem insuficientes podem ser determinantes no indeferimento por parte da SERES. No entanto, no caso em tela, a análise da Secretaria não levou em consideração que esta autorização seguia a de outros 15 (quinze) cursos autorizados, a maior parte com início de atividade no início deste ano de 2016, já na sede nova. Por outro lado, é uma instituição que ainda não tem Índice Geral de Cursos (IGC), porque o funcionamento dos cursos teve início em 2015, destacando-se o curso bacharelado em Administração, cuja autorização foi vinculada ao processo de credenciamento da IES, por meio da Portaria nº 35, de 1º/6/2011 e consta o início de atividade em fevereiro de 2015, assim como o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, autorizado pela Portaria nº 690, de 12/11/2014, com início de atividade também em fevereiro de 2015.

Considerações do Relator

Para complementar a análise, foi realizada uma consulta no Sistema e-MEC, em julho de 2016, onde consta que a Cesumar é uma instituição nova, credenciada por meio da Portaria nº 574/2011, que oferece 15 (quinze) cursos, sendo que não há resultados no Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), nem CPC (Conceito Preliminar de Curso); há somente CC (Conceito de Curso) visto que é um conceito atribuído no ato regulatório de autorização de funcionamento:

Cursos oferecidos	Ano	Enade	CPC	CC
Administração (bacharelado)	2010	-	-	3 (2010)
Análise e Desenvolvimento de Sistemas (tecnológico)	2014	-	-	4 (2014)
Arquitetura e Urbanismo (bacharelado)	2014	-	-	3 (2014)
Ciências Contábeis (bacharelado)	2013	-	-	4 (2013)
Design de Interiores (Nenhum Registro)				
Enfermagem (bacharelado)	-	-	-	-
Engenharia Civil (bacharelado)	2013	-	-	4 (2013)
Engenharia Elétrica (bacharelado)	-	-	-	-
Farmácia (bacharelado)	-	-	-	-
Fisioterapia (bacharelado)	-	-	-	-
Gastronomia (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Gestão Comercial (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Gestão de Recursos Humanos (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Processos Gerenciais (tecnológico)	2013	-	-	4 (2013)
Secretariado Executivo (tecnológico)	-	-	-	-

Obs.: o curso de Design de Interiores consta a informação de Nenhum Registro, embora a análise tenha sido concluída – processo nº 201304043, autorização vinculada ao credenciamento da IES

A Faculdade Cesumar de Curitiba não oferece cursos de especialização e não tem nenhuma ocorrência no sistema MEC, conforme verificação feita em consulta referida.

Nesta consulta foi constatada a informação de que existem 10 (dez) processos de Aditamento em análise – mudança de endereço de curso –, assim como consta em análise o processo de credenciamento institucional. Percorrendo as informações de cada um dos 15 (quinze) cursos autorizados, foi observado que parte deles começou a atividade acadêmica em 2015, outros no início deste ano 2016, e em alguns não há data de início de funcionamento do curso. Presume-se que entre o credenciamento em 2011 e o início de 2016, a IES esteve empenhada na construção da nova sede, transferência de mantença e autorização de cursos, inclusive no caso em tela.

A Manifestação do Conselho Profissional da Categoria, CONFEA, teve resultado final satisfatório, corroborando com a análise global do processo de autorização e, considerando as manifestações do mesmo nas dimensões, como sugestão de haver redução de vagas, ou falta de reconhecimento por pesquisas realizadas em sintonia com o local, caminham todas para

ações futuras do curso quando autorizado. Observa-se necessidade de uma análise apurada para manifestação que verse sobre exigências de instituições com status de universidade, não aplicável à IES isolada, assim como expectativas sobre um curso que não está em funcionamento e não tem ações na comunidade que gerariam expectativas condicionadas a aprovação junto ao MEC e que, mesmo assim, tiveram parecer global SATISFATÓRIO, devendo ser considerado.

Realizadas tais considerações, inclusive que a manifestação da Secretaria desfavorável ao pleito com base na legislação vigente, mas levando em conta que os cursos em funcionamento recente têm conceitos (CC) suficientes, que a nova sede já está em funcionamento desde fevereiro, conforme previsto e registrado pela comissão de avaliação, e que o parecer da SERES foi inserido no sistema em junho sem esta observação, considero possível o deferimento, submetendo à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 135, de 6 de maio de 2016, publicada no DOU em 9 de maio de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Cesumar, instalada na Rua Itajubá, nº 673, bairro Portal, Centro, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente